



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

# **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.370/2023.**

LIDO EM: 19/06/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 52.

**ASSUNTO:- DISPÕE SOBRE O PLANO DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE SARANDI, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**PROPOSIÇÃO ARQUIVADA DEVIDO A ERRO DE PROTOCOLO E PROTOCOLADA NOVAMENTE COMO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.**

Arquivado em 26/10/2023.

---

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
Presidente 2023/2024**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3370/23

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Plano de Mobilidade do Município de Sarandi, nos termos de Lei Complementar do Plano Diretor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

### SEÇÃO I

#### Dos Conceitos e Definições

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Mobilidade de Sarandi – PlanMob Sarandi, conforme preconizado pela Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e pela Lei Complementar nº 408, de 06 de junho de 2022, que instituiu o Plano Diretor do Município.

**§1º** O PlanMob Sarandi tem por finalidade orientar o planejamento urbano do Município de Sarandi no que se refere ao Sistema Viário, estabelecido pela Lei Complementar nº 411/2022 de Sarandi/PR, em especial quanto



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e bens em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.

**§2** Todas as ações e regulamentações constantes e derivadas deste plano devem respeitar o disposto na Lei Federal nº 9.503/97, Lei Federal nº 12.587/2012, Lei Federal nº 13.146/2015 e nas Resoluções do CONTRAN;

**Art. 2º** O PlanMob Sarandi estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana e contemplará:

I. princípios, objetivos e estratégias coerentes com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Plano Metropolitano e do Plano Diretor do Município de Sarandi;

II. as metas para a execução das estratégias indicadas;

III. o sistema de monitoramento do plano de mobilidade urbana;

IV. as estratégias elaboradas para alcançar os objetivos definidos no âmbito dos sistemas: viário, de transporte coletivo, cicloviário e peatonal (pedestres).

**§1º** O Poder Executivo Municipal, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, fará constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas para atender às metas definidas nesta lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**§2º** O sistema de monitoramento do PlanMob Sarandi será coordenado pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano em conjunto com a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública de Sarandi.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei complementar, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I. ACESSO — dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade privada;

II. ACOSTAMENTO — parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;

III. ALINHAMENTO — linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV. CAIXA DA VIA — distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais sem oposição;

V. CALÇADA — parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

VI. CANTEIRO CENTRAL — obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por sinalização horizontal e balizadores;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**VII. CHICANA** — desvios artificiais criados em uma rua para desviar os condutores da trajetória retilínea e desacelerar o tráfego motorizado;

**VIII. CICLOFAIXA** — parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

**IX. CICLORROTA** — sinalização cicloviária específica em pista de rolamento compartilhada entre todos os veículos, onde as características de volume e velocidade do trânsito na via possibilitam o uso de vários modos de transporte sem a necessidade de segregação;

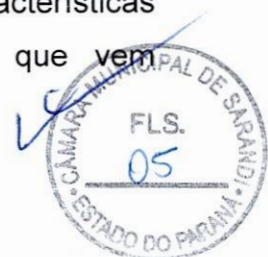
**X. CICLOVIA** — pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

**XI. ESTACIONAMENTO** — é o espaço público ou privado destinado à guarda ou imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros ou carga, constituídos pelas áreas de vagas e circulação;

**XII. EXTENSÃO DE CALÇADA** — avanços da calçada, em interseções ou meio de quadra, que reduzem a distância de travessia, diminuindo, assim, a exposição dos pedestres;

**XIII. ESTRADA**—Via de transporte intermunicipal, de responsabilidade municipal;

**XIV. FAIXA DE DESACELERAÇÃO** — faixa destinada à redução de velocidade, cujo objetivo é permitir que um veículo saia da via principal e ajuste sua velocidade de forma segura e compatível com as características da via de conexão que se segue, sem interferências ao veículo que vem imediatamente atrás;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**XV. FAIXA DE DOMÍNIO** — superfície lindeira às vias, delimitadas por leis específicas e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente a circunscrição da via;

**XVI. FAIXA DE ROLAMENTO** — espaço organizado para a circulação de veículos motorizados;

**XVII. ILHA PEDESTRE** — parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a sua travessia, como uma ilha de refúgio;

**XVIII. LARGURA DA VIA** — distância entre os alinhamentos da via;

**XIX. LOGRADOURO PÚBLICO** — espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;

**XX. PARACICLO** — local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de pequeno porte, com número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

**XXI. PASSEIO** — parte do sistema viário, normalmente segregada e em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres e, de forma secundária, à implantação de mobiliário urbano público, infraestrutura urbana, sinalização de trânsito, vegetação e outros fins;

**XXII. PERMEABILIDADE** — entende-se como permeabilidade de um material a capacidade que este apresenta de permitir o escoamento de um líquido por meio dele;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**XXIII. PISTA DE ROLAMENTO** — faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos automotores ou não. É o espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;

**XXIV. PISO TÁTIL** — piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual;

**XXV. SINAIS DE TRÂNSITO** — elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres;

**XXVI. SINALIZAÇÃO** — Conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam;

**XXVII. SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL** — é o conjunto das rodovias existentes e das vias de estruturação no município;

**XXVIII. TRANSPORTE ATIVO** — modo de transporte à propulsão humana;

**XXIX. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO** — serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

**XXX. TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL OU SERVIÇO DE TÁXI** — serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

**XXXI. TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OU TRANSPORTE POR APLICATIVO** — serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

**XXXII. TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO** — serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, a exemplo de transporte escolar e serviço de transporte por fretamento;

**XXXIII. VIA** — Superfície para trânsito de veículos, pessoas e animais, composto pela faixa de rolamento, a calçada, o acostamento e canteiro central;

**XXXIV. VIA ARTERIAL** — Destina-se a organizar o tráfego geral, permitindo interligar diferentes regiões urbanas e constituir-se em eixos comerciais e de serviços. Caracterizada por interseções em nível, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais e geralmente controlada por semáforo;

**XXXV. VIA COLETORA** — Destina-se a distribuir ou coletar o tráfego gerado em setores da cidade, também destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**XXXVI. VIA LOCAL** — Destina-se a acessar o lote, caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

**XXXVII. VIA URBANA** — Ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados, principalmente, por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão;

**XXXVIII. ZONA 30** — áreas de preferência ao transporte não motorizado, onde a velocidade não pode exceder a 30km/h.

**Art. 4º** O PlanMob Sarandi deverá ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar de sua promulgação, assegurada a compatibilidade com o estabelecido no Plano Diretor Municipal e suas leis complementares.

**SEÇÃO II****Dos Princípios, Objetivos e Estratégias**

**Art. 5º** O PlanMob Sarandi está fundamentado nos seguintes objetivos gerais e específicos a estes vinculados:

I. implantar a mobilidade sustentável, reconhecendo a interdependência entre os transportes, a saúde, o ambiente e o direito à cidade de modo a:

a. reduzir a distância dos deslocamentos, principalmente dos modos não motorizados;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

b. reduzir a utilização do transporte individual motorizado;

c. promover meios de transportes coletivos acessíveis a todos, a preços módicos;

d. aumentar a parcela de viagens realizadas em transportes públicos, a pé ou de bicicleta;

e. desenvolver e manter uma boa infraestrutura para locomoção de pedestres e pessoas com mobilidade reduzida, com calçadas e travessias adequadas;

f. readequar calçadas em vias estratégicas;

g. acelerar a transição para veículos menos poluentes;

h. reduzir o impacto dos transportes sobre o ambiente e a saúde pública;

i. garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

j. reforçar a segurança em travessias na região central;

k. ordenar o fluxo em cruzamentos;

l. implantar vias cicláveis;

m. garantir à população o acesso rápido a áreas e equipamentos de lazer, cultura, esporte, saúde e educação;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

n. melhorar a fluidez de tráfego;

o. apoiar os meios de transporte coletivo e não motorizados, de forma inclusiva, sustentável e eficiente.

II. promover a eficiência, eficácia, efetividade e equidade na circulação urbana e regional de modo a:

a. estabelecer um sistema de transporte coletivo integrado, física, operacional e tarifariamente;

b. incentivar a integração intermodal no transporte de cargas e de passageiros;

c. implantar medidas moderadoras de tráfego;

d. integrar os projetos e planos afetos à mobilidade urbana de pessoas e cargas àqueles dos municípios limítrofes e às diretrizes de mobilidade metropolitana;

e. melhorar a conexão da malha urbana.

III. promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços de modo a:

a. incentivar a iniciativa privada a viabilizar a implantação de projetos de mobilidade urbana;

b. garantir a contrapartida dos agentes públicos ou privados no que se refere às atividades e obras viárias e seus impactos negativos;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

c. regulamentar estacionamentos públicos e privados de forma a evitar o impacto na circulação urbana e garantir o uso equânime do espaço público;

d. gerir os estacionamentos;

e. distribuir os custos dos sistemas de transporte.

IV. implantar as “zonas 30”;

V. promover a fiscalização dos polos geradores de tráfego;

VI. informatizar os processos para garantir a eficiência da execução e manutenção das vias urbanas.

**Art. 6º** Com vistas a atingir o objetivo de implantar a mobilidade sustentável, reconhecendo a interdependência entre os transportes, a saúde, o ambiente e o direito à cidade e seus objetivos específicos identificados no inciso I do art. 5º, o poder executivo priorizará as seguintes estratégias.

I. estímulo à implantação de vias locais de baixas velocidades, aptas à recreação infantil, conhecidas como ruas compartilhadas;

II. estímulo à instalação de comércios e serviços de apoio ao uso residencial em áreas de carência de cobertura, ampliando o uso misto do solo;

III. regulamentação do transporte público individual e do serviço de transporte privado individual de passageiros no Município conforme os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018;

IV. implantação da rede cicloviária municipal;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

V. implantação de paraciclos e bicicletários públicos nas praças públicas, prioritariamente naquelas localizadas em subcentros comerciais, centralidades lineares e próximas ao transporte coletivo;

VI. qualificação das áreas de circulação de pedestres;

VII. implantação de faixas exclusivas de circulação de transporte público coletivo e revisão dos pontos de parada para promover mais eficiência no atendimento e redução do tempo de trajeto;

VIII. definição de ações para manutenção e instalação das informações sobre as linhas nos pontos de parada de transporte coletivo, através de mecanismos que respeitem a acessibilidade comunicacional, e tornem possível as informações também para pessoas com deficiências sensoriais.

**SEÇÃO III****Do Sistema de Monitoramento, Avaliação e Revisão Periódicas**

**Art. 7º** Todas as estratégias previstas nesta lei devem ser incluídas como ações a serem executadas em curto, médio ou longo prazo.

**Art. 8º** As revisões periódicas do PlanMob Sarandi deverão contemplar minimamente:

I. a análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos gerais e específicos estabelecidos neste plano;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II. o acompanhamento dos indicadores de monitoramento do plano e de suas metas de curto, médio e longo prazo.

**Art. 9º** As revisões do PlanMob Sarandi terão periodicidade de 10 (dez) anos, incluindo ampla e democrática discussão com a sociedade de forma geral.

**CAPÍTULO II****Dos Sistemas de Transporte****SEÇÃO I****Do Sistema Peatonal**

**Art. 10** O passeio público é parte integrante da via pública, destinado, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda a testada do terreno, edificado ou não, nas ruas pavimentadas garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, em conformidade com as normas de acessibilidade.

**§1º** Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto das calçadas, passeios públicos e plataformas, se existentes.

**§2º** As edificações receberão "Habite-se" somente após a execução das calçadas.

**Art. 11** A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com a Lei de Código de Obras.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**Art. 12** A execução, manutenção e conservação das calçadas bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, entre outras interferências permitidas por lei, deverão seguir os princípios da acessibilidade e desenho universal, respeitando as Normas Técnicas de Acessibilidade da NBR 9050/2020 ou atualização.

**Parágrafo único.** Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com deficiência.

**Art. 13** Todas as calçadas deverão ser dotadas de piso tátil, alinhado junto ao término da faixa livre.

**Art. 14** Na execução, manutenção e recuperação das calçadas deverão ser observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a saber:

I. acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR 9050/2020 ou atualização;

II. mobiliário urbano – NBR 9283/2014 ou atualização.

**Art. 15** As calçadas deverão ser organizadas em 3 (três) faixas, em conformidade com o Anexo II deste decreto, e compostas dos seguintes elementos:

I. faixa livre: área da calçada destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, devendo atender às seguintes características:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

a. ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;

b. ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;

c. ter inclinação transversal constante e não superior a 3% (três por cento);

d. ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica e desprovida de obstáculos, equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário, vegetação, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;

e. ter largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade da NBR 9050/2020 ou atualização.

II. faixa de serviço: área localizada em posição adjacente à guia, devendo atender às seguintes características:

a. ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura urbana, lixeiras, postes de sinalização viária, iluminação pública e eletricidade;

b. poderá receber rampa ou inclinação associada ao rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

c. ter largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

d. apresentar permeabilidade em áreas residenciais.

São considerados permeáveis, grama, brita ou piso drenante, com aplicação direta sobre solo compactado capaz de drenar 10-3m/s, ou seja, a permeabilidade de uma areia grossa, como dispõe a NBR 16416/2015 ou atualização.

**III. faixa de acesso:** área para calçadas com mais de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura, destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes, autorizadas pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, podendo conter:

a. áreas de permeabilidade e vegetação;

b. elementos de mobiliário temporário, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas às disposições da Prefeitura Municipal.

**Art. 16** Os passeios devem ter superfície regular, contínua, firme e antiderrapante em qualquer condição climática e ser executados sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem a circulação dos pedestres.

**Art. 17** A execução de novos passeios ou adequação de passeios existentes deverá dar continuidade à inclinação do passeio vizinho, sempre que ele esteja executado corretamente.

**Art. 18** São aceitos quatro tipo de revestimentos para os passeios, sendo eles:

I. piso drenante: feito com placas de concreto poroso, por onde a água é drenada;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II. ladrilho hidráulico: placa de concreto para acabamentos de alta resistência ao desgaste;

III. piso cimentado: deve garantir acabamento uniforme sem irregularidades ou rachaduras;

IV. placa pré-moldada: placa pré-fabricada de concreto de alto desempenho para assentamento diretamente sobre a base, com acabamento texturizado ou não.

**Art. 19** As vias de circulação serão projetadas de forma a melhorar a segurança no trânsito e a acessibilidade dos pedestres, incluindo-se como estratégia a supressão de vagas de estacionamento em vias públicas, de forma permanente ou temporária.

**SEÇÃO II****Do Sistema Ciclovário**

**Art. 20** O Município deverá ser interligado através de um sistema de ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas.

§1º A ciclovia deve ser separada do trânsito de veículo com elemento físico.

§2º A ciclofaixa deve ser provida de pintura específica, como demonstrado no Anexo III, com tratamento em cruzamento de vias.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§3º As ciclofaixas devem ser providas de tachas, tachões ou buffer, garantindo distanciamento dos veículos e maior segurança aos usuários.

§4º A ciclorrota deve implicar em menor velocidade automotiva para compartilhamento do espaço viário.

**Art. 21** É obrigatória a instalação de estacionamentos de bicicletas, nos seguintes estabelecimentos:

- a. mercados e supermercados;
- b. escolas, colégios e instituições de ensino com mais de 50 alunos;
- c. áreas de lazer, parques e clubes;
- d. estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com mais de 30 empregados;
- e. ginásios, estádios e centros esportivos;
- f. agências bancárias;
- g. hospitais, postos de saúde e clínicas com mais de 30 empregados;
- h. órgãos da administração pública;
- i. terminal rodoviário.

**Art. 22** Fica proibida a substituição da calçada para pedestre por ciclovia, ainda que sinalizada.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**Art. 23** O órgão municipal de trânsito deverá desenvolver campanhas de estímulo ao uso de veículos sem tração motora, bem como campanha educativa visando o uso adequado das ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas e desse tipo de veículo.

**§1º** O tráfego de veículos sem tração motora ou equipamentos elétricos individuais autopropelidos está condicionado ao respeito à velocidade máxima e normas de uso estabelecidas em regulamentação específica, considerando o definido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**§2º** As bicicletas e os veículos e equipamentos elétricos de micromobilidade individual autopropelidos compartilhados deverão ser estacionados sem prejuízo da livre circulação de pedestres e de veículos.

**Art. 24** A implantação de novas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas será sempre definida em consonância com a infraestrutura do sistema municipal de mobilidade urbana, articulada ao sistema de transporte coletivo público e programas de incentivo ao uso de bicicletas como meio de transporte urbano.

**SEÇÃO III****Do Sistema de Transporte Público Coletivo**

**Art. 25** O sistema de transporte público coletivo de Sarandi, constituído pelos serviços de transporte coletivo de passageiros, como política pública, terá prioridade em relação aos demais modais motorizados em toda a área do Município.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**§1º** O atendimento do transporte público será estruturado de forma a atender todas as regiões com adensamento populacional que justifique implantação dos serviços.

**§2º** Serão consideradas atendidas todas as regiões com cobertura espacial de até 300m (trezentos metros) das vias onde passam serviços da rede de transporte público coletivo.

**§3º** A rede de serviços de transporte público coletivo será composta de serviços radiais, dos bairros à área central do Município, serviços diametrais que ligam dois bairros distintos passando pela área central do Município e serviços perimetrais que interligam bairros distintos sem passar pela área central do Município.

**Art. 26** As linhas de transporte público executarão simultaneamente as funções de:

- I. captação na área de origem;
- II. transporte da origem ao destino;
- III. distribuição na área de destino;
- IV. integração com os diversos modais.

**Parágrafo único.** Linha é a forma de organização do serviço regular segundo regras operacionais próprias e com itinerário, pontos de parada e terminais previamente estabelecidos, em função da demanda.

**Art. 27** O Sistema de Transporte Coletivo é regulado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública do Município de Sarandi ou, na hipótese de modificação de competência ou extinção,





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

pela secretaria ou órgão equivalente, na forma das disposições desta Lei, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e demais normas aplicáveis à espécie.

**§1º** Compete à Secretaria Municipal de Trânsito determinar:

I. os horários;

II. os itinerários;

III. os pontos intermediários e terminais;

IV. a lotação máxima dos veículos;

V. o número de veículos necessários para cada linha;

VI. as características dos veículos em operação, de acordo com as normas legais e técnicas vigentes;

VII. as demais características técnicas e operacionais dos serviços de transporte.

**§2º** Fica proibida em todo o território do município qualquer modalidade de transporte de passageiros sem a devida e específica autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

**§3º** Os operadores dos serviços de transporte escolar privado ficarão sujeitos ao pagamento de taxa de fiscalização mensal, por veículo, a ser fixada pelo Poder Público Municipal.

**§4º** A área de operação é a delimitação territorial do município na qual os serviços de transporte serão prestados.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**Art. 28** Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano são classificados em:

- I. regular;
- II. fretamento;

**§1º** O transporte regular abarca os serviços executados de forma contínua e permanente na área de operação, por meio de itinerários preestabelecidos, acessíveis a toda população mediante pagamento individualizado de tarifa fixada pelo Poder Público.

**§2º** O fretamento refere-se aos serviços não abertos ao público, os quais não admitem a cobrança individualizada de passagem, com preços e itinerários não fixados pelo Poder Público.

**Art. 29** Quanto ao regime jurídico, o serviço de transporte coletivo poderá ser explorado:

- I. diretamente pela administração municipal;
- II. mediante concessão, precedida de licitação, para exploração de serviços regulares;
- III. mediante permissão, precedida de licitação, para exploração de serviços regulares, quando não exigidos investimentos amortizáveis em longo prazo;
- IV. mediante autorização administrativa, no caso de fretamento.

**§1º** Em situações emergenciais ou excepcionais, a prestação do serviço de transporte regular poderá ser outorgada, independentemente





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

de licitação, mediante autorização extraordinária, formalizada por ato administrativo precário, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, renovável uma única vez, contados da ocorrência do fato que a ensejou.

**§2º** Os serviços de fretamento, no âmbito do município, somente poderão ser realizados mediante autorização administrativa do Poder Público, a qual será obtida mediante cadastramento, segundo critérios a serem definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 30** Os terminais de passageiros serão administrados pela Secretaria Municipal de Trânsito.

**Parágrafo Único.** A construção, administração e exploração comercial dos terminais poderá ser outorgada à iniciativa privada, obedecidas as exigências legais.

**Art. 31** No que diz respeito às condições gerais de outorga da exploração do serviço, a mesma será precedida de licitação, que deverá observar os termos desta Lei e das normas legais correspondentes.

**§1º** A participação na licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos desta Lei e do ato convocatório, anexos e instruções.

**§2º** Do edital de licitação constarão todas as cláusulas e condições exigíveis pelas normas concernentes.

**Art. 32** Referente ao contrato, o Município de Sarandi poderá outorgar a exploração do transporte coletivo, mediante concessão, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, que será formalizada mediante contrato de concessão, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual ou menor período, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**§1º** A prorrogação constitui modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

**§2º** A prorrogação estará condicionada ao atendimento de requisitos objetivos previstos no edital de licitação e da observação dos princípios do interesse público e da economicidade.

**§3º** Poderá ser realizada a prorrogação como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 33** A administração pública deverá promover o projeto de novos pontos de ônibus padronizados, com desenho visualmente agradável e universal, confortáveis, que protejam os usuários das intempéries, que sejam resistentes ao uso.

**§1º** As alterações locais dos pontos de embarque e desembarque, assim como as alterações de itinerário de transporte público coletivo, permanente ou momentânea devem ser informadas especialmente à população diretamente afetada, por todos os meios de comunicação utilizados pela Prefeitura Municipal de Sarandi, com antecedência mínima de 7 dias úteis e frequência diária.

**§2º** A locação dos pontos de embarque e desembarque de transporte público coletivo deve levar em consideração distâncias máximas de percursos entre estes e a população atendida, facilidade na instalação de abrigo adequado à acessibilidade física e comunicacional, segurança aos pedestres nos principais trajetos de acesso e interesse da coletividade em detrimento do interesse particular dos imóveis afetados.

**Art. 34** O poder público municipal deverá definir a política tarifária para o transporte público municipal, considerando o disposto nos artigos 8, 9 e 10 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**§1º** O Poder Executivo pode conceder subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Sarandi.

**§2º** Poderão constituir recursos de financiamento a que se refere o deste artigo, as receitas provenientes do estacionamento regulamentado em vias públicas, assim como aquelas que vierem a ser criadas, a exemplo de taxas incidentes sobre vagas de estacionamento privado de polos atrativos de trânsito e transporte, cobranças de alíquotas sobre venda de combustíveis, cobrança pelo uso do espaço de equipamentos urbanos de transporte para publicidade.

### SEÇÃO IV

#### Do Transporte Privado Coletivo

**Art. 35** Os operadores de serviços de fretamento deverão obter autorização administrativa do Poder Público, a qual será outorgada pelo Secretaria Municipal de Trânsito.

**Art. 36** No serviço de fretamento não se admite a cobrança individual de passagens, por não se tratar de serviço aberto ao público.

**Art. 37** O fretamento será contínuo ou eventual.

**§1º** Fretamento contínuo é o serviço prestado por empresas ou pessoas físicas, mediante contrato escrito entre o operador e seu cliente, no qual conste a quantidade de viagens contratada, destinado exclusivamente a:

I. pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II. instituições de ensino ou agremiações estudantis, legalmente constituídas, para o transporte de seus alunos, professores ou associados;

III. entidades do Poder Público.

§2º Fretamento eventual é o serviço prestado por empresas, mediante contrato escrito para uma única viagem firmado entre o operador e seu cliente, pessoa jurídica ou física ou grupo de pessoas.

**SEÇÃO V****Do Transporte Público Individual**

**Art. 38** Os serviços públicos de transporte individual de passageiros serão organizados, disciplinados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Trânsito de Sarandi.

**Art. 39** Os serviços públicos de transporte individual de passageiros deverão atender requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas dos usuários.

**Art. 40** O serviço de táxi é o transporte público individual remunerado de passageiros mediante a utilização de veículo automotor, cuja capacidade será de, no máximo, 5 (cinco) passageiros, sendo obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo fixará, por decreto, os valores mínimos de cobrança "bandeirada" e também da tarifa quilométrica do serviço de táxi.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**Art. 41** A exploração do serviço de táxi dependerá de autorização do Poder Público Municipal nos termos da legislação municipal pertinente e da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

**Art. 42** O serviço de mototáxi é o transporte público individual remunerado de passageiros mediante a utilização de motocicletas.

**Art. 43** A exploração do serviço de mototáxi dependerá de autorização do Poder Público Municipal, nos termos da legislação municipal pertinente e da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

**SEÇÃO VI****Do Transporte Remunerado Privado Individual**

**Art. 44** Considera-se serviço de transporte individual privado remunerado a atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais, atuando a referida plataforma como um meio de intermediação entre a comunicação dos usuários com os prestadores do serviço.

**Art. 45** Em acordo com a Lei Federal nº 13.640/2018, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I. possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II. conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

III. emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV. apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

**Art. 46** A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

I. compor o sistema de mobilidade do Município;

II. estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Sarandi;

III. promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no Município;

IV. promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;

V. promover a otimização do sistema viário urbano do Município;

VI. promover a melhoria da qualidade ambiental;

VII. contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;

VIII. estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**IX.** promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;

**X.** garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal aos usuários.

**Art. 47** A autorização de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, será concedida às pessoas jurídicas operadoras com sede ou filial no território nacional e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os usuários.

**§1º** A empresa operadora do serviço de transporte individual privado remunerado deverá promover seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública – SEMUTRANS, que será o órgão responsável pela fiscalização da prestação do serviço de transporte individual privado remunerado e da utilização do sistema viário urbano do Município.

**Art. 48** Além das diretrizes previstas neste artigo, poderá ser definido um preço público ao considerar o impacto urbano e financeiro do uso do viário urbano pela atividade privada, dentre outros:

- I. no meio ambiente;
- II. na fluidez do tráfego;
- III. no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

**SEÇÃO VII****Dos Estacionamentos Públicos Regulamentados**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**Art. 49** É indicado ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, como serviço público de interesse local, a implantação, manutenção, operação e gerenciamento do sistema de estacionamento regulamentado pago de veículos em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** A SEMUTRANS desenvolverá estudo para expansão do sistema de estacionamentos regulamentados.

**CAPÍTULO III****Disposições Finais**

**Art. 50** Fica criada a Comissão Municipal de Transporte – CMT, com a finalidade de participar, como órgão consultivo, do planejamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Mobilidade.

**§1º** A CMT será constituída por membros do Poder Público Municipal, dos usuários e dos operadores dos serviços.

**§2º** A constituição, as atribuições e o funcionamento do CMT serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 51** Esta Lei deverá ser revista pelo menos a cada 10 (dez) anos, por iniciativa do Poder Público.

**Art. 52** O Poder Público Municipal promoverá ampla divulgação, impressa ou eletrônica, desta Lei.

**Art. 53** O Poder Executivo Municipal terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, para regulamentar esta Lei.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**Art. 54** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 02 de Junho de 2023

**WALTER VOLPATO**  
Prefeito Municipal





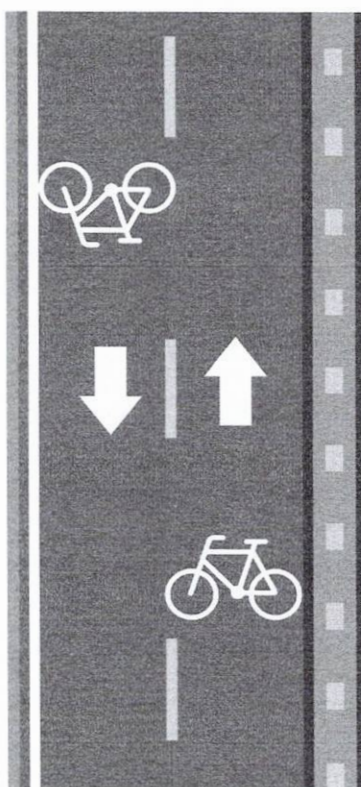
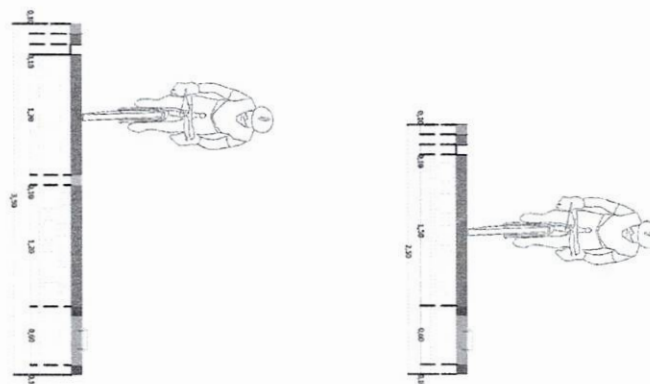
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

## ANEXO I – DETALHAMENTO CICLOFAIXA



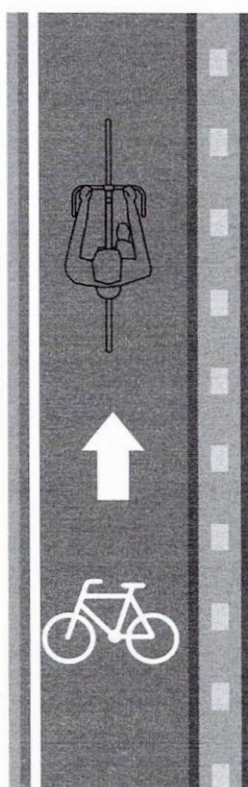
REDE TPO

MANEJO DE CONCRETO INCLINADO AL LADO

FAIXA DE DRENAGEM FLUIDO OMBRADO (Depois de 15m de 15 a 15cm)

SINALIZAÇÃO

FAIXA DE BORDO (DEPOIS DE 15m) (Depois de 15m de 15 a 15cm)



REDE TPO

MANEJO DE CONCRETO INCLINADO AL LADO

SINALIZAÇÃO

FAIXA DE BORDO (DEPOIS DE 15m) (Depois de 15m de 15 a 15cm)





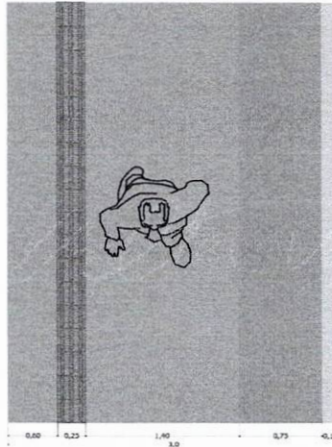
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

## ANEXO II – DETALHAMENTO CALÇADAS





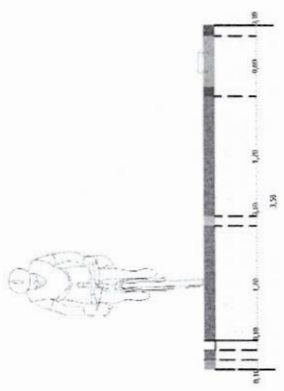
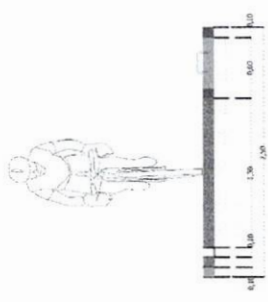
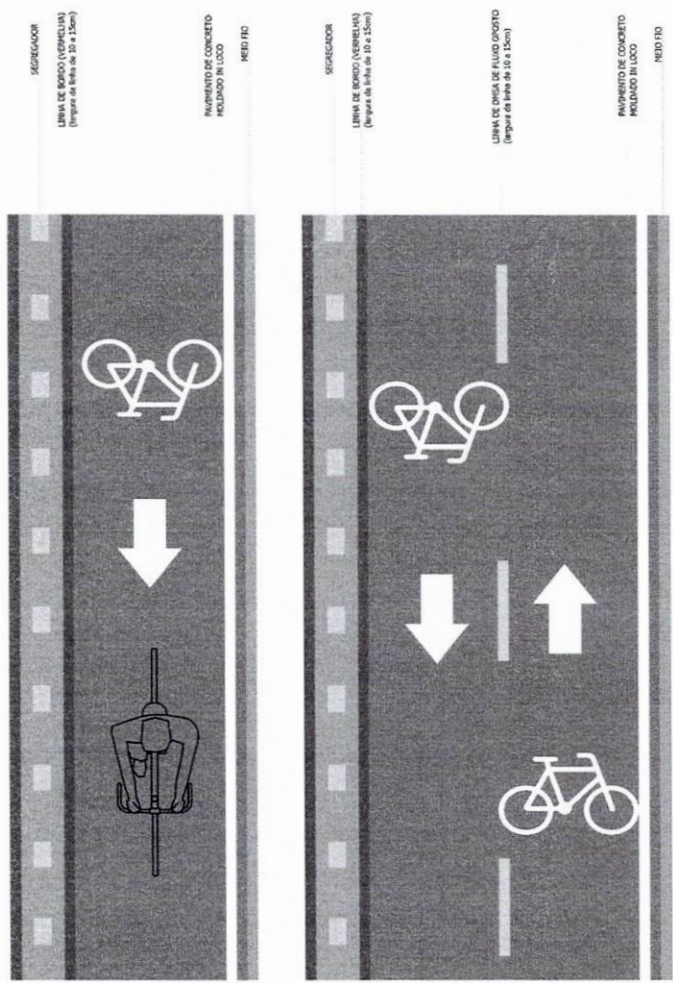
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

## ANEXO III – DETALHAMENTO DA CICLOFAIXA



*Handwritten signature*





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Mobilidade do Município de Sarandi, nos termos de Lei Complementar do Plano Diretor.

O Plano de Mobilidade do Município de Sarandi tem por finalidade orientar o planejamento urbano do Município no que se refere ao Sistema Viário, em especial quanto aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e bens em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.

Diante do exposto, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Paço Municipal, 02 de Junho de 2023

  
**WALTER VOLPATO**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 46/ 2023

Sarandi, 02 de Junho de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado de Parecer Jurídico nº 036/2023 - PJM e Justificativa, o seguinte Projeto de Lei Complementar, para a análise de Vossa Excelência:

**I-Projeto de Lei Complementar:** Dispõe sobre o Plano de Mobilidade do Município de Sarandi, nos termos de Lei Complementar do Plano Diretor e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

**Atenciosamente,**

  
**WALTER VOLPATO**  
 Prefeito Municipal

**EXMO. SR.**  
**EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**SARANDI**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR  
 Data: 12 / 06 / 23  
 Hora: 14:10  
 Por: Camilla Bruno



## Ofício 46/2023 Projeto de Lei

Nº 3370/23



**De** Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>  
**Para** Camila de Souza Bueno dos Santos <protocolo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 2023-06-07 19:15  
**Prioridade** Alta

Ofício 46-2023 Projeto de Lei - Plano de Mobilidade .pdf (~14 MB)

Boa tarde

Venho por meio deste encaminhar o Ofício 46/2023 - Projeto de Lei -  
Dispõe sobre o Plano de Mobilidade ;

Por favor , confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito  
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.

AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 76 / 2023

SENHA PARA CONSULTA WEB:

<b>DATA:</b>	14/06/2023 - 12:45		
<b>Requerente:</b>	WALTER VOLPATO		
<b>CPF/CNPJ:</b>	204.888.239-00	<b>RG/Insc. Est.:</b>	907 571-2
<b>Endereço:</b>	Jaçanã, 606		
<b>Complemento:</b>		<b>Bairro:</b>	Centro
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	<b>CEP:</b>	87111-970
<b>Telefone:</b>	(44)3264-8600		
<b>ASSUNTO:</b>	DISPÕE. SOBRE O PLANO DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO.		

DISPÕE SOBRE O PLANO DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE SARANDI, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS**

**Divisão de Protocolo - DPR**

**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2023.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** *Dispõe sobre o Plano de Mobilidade do Município de Sarandi, nos termos de Lei Complementar do Plano Diretor e dá outras providências.*

**QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim

**1. Lei Complementar nº 408/2022**, que institui o Plano Direto do Município de Sarandi e dá outras providências.

**2. Lei Complementar nº 411/2022**, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.


**QUANTO À PREJUDICABILIDADE:**

- Nenhum óbice quanto à tramitação.  
 Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)  
 Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)  
 Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)  
 Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)  
 Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 15 de junho de 2023.

  
**THAIS SABINO JANUNZZI**  
 Divisão de Arquivo Histórico



	<p style="text-align: center;"><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>                  CNPJ 78.844.834/0001-70                  Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.                  Fone: (44)-4009-1750                  E-mail: <a href="mailto:cljrf@cms.pr.gov.br">cljrf@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a></p>
---	---

OFÍCIO Nº 25/2023/CLJRF

Sarandi, 21 de junho de 2023.

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO  
 EM 23 / 06 / 2023  
 HORA: 13 : 40  
 Por:   
 PROTOCOLO

**Assunto: Solicitação de informações junto ao Poder Executivo.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças; Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 21/06/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, solicitação de informações referente aos projetos:

a) **Projeto de Lei Ordinária nº 3.370/2023, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre o Plano de Mobilidade do Município de Sarandi, nos termos de Lei Complementar do Plano Diretor e dá outras providências:

1. Parecer Jurídico nº 036/2023 – PJM, conforme Ofício nº 46/2023 de 02 de junho de 2023, do Prefeito, o qual não consta no Projeto;

2. Apresentar todo trabalho realizado pela FAUEL prestado através do Contrato nº 387/2019, objeto: **Contratação de empresa especializada para Elaboração e Revisão de Planos de Desenvolvimento Urbano para o Município de Sarandi, sendo eles: Revisão do Plano Diretor Municipal, Elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana, Elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.** O processo ocorrerá pela Secretaria Municipal de Urbanismo, mas implicará resultado para Prefeitura e demais Secretarias.

b) **Projeto de Lei Ordinária nº 3.371/2023, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a delegar a competência de ordenador de despesas aos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Controlador(a) Geral de Sarandi/PR e dá outras providências:

1. Parecer Jurídico quanto a legalidade do artigo 5º do Projeto. Pode o Controlador exercer ao mesmo tempo a função de Fiscalizador e de Ordenador de Despesa? Isto não violaria o Princípio da Segregação de Função? O Parecer Jurídico nº 487/2023 cita o Acórdão nº 2532/2023, do Tribunal de Contas da União. O acórdão faz referência a delegação de competência a Secretário Municipal e não a Controlador, visto que este possui competência de fiscalizar os atos do Chefe do Poder Executivo e de seus Secretários.

2. Informamos também da necessidade de alteração da Lei Orgânica para possibilitar a delegação de competência de ordenador de despesa, uma vez que sem isso haverá



conflito entre o Projeto de Lei e a Lei Orgânica.

c) **Projeto de Lei Ordinária nº 3.372/2023**, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera o art. 1º e seu parágrafo 3º e parágrafo 2º do art. 2º da Lei 2692/2021, na forma que especifica:

1. Encaminhar o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 27548 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme consta na Justificativa do supramencionado Projeto.

d) **Projeto de Lei Complementar nº 581/2023**, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera a Lei Complementar nº 397, de 12 de janeiro de 2022, na forma que especifica:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

e) **Projeto de Lei Complementar nº 582/2023**, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera o quadro de pessoal da caixa de aposentadoria e pensão dos servidores municipais de Sarandi e dá outras providências:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

f) **Projeto de Lei Ordinária nº 3373/2023**, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Sarandi – PR a alienar imóveis de propriedade desta municipalidade, visando a construção e ampliação das Escolas e Centro Municipal de Educação Infantil:

1. Encaminhar cópia das Matrículas de todos os Lotes em boa qualidade, incluída as informações de datas de emissão, emitidas pelo menos nos últimos 6 meses;

2. Encaminhar todas as fotos dos mapas coloridas e em boa resolução, para melhor identificação dos lotes:


3. Encaminhar todos os Laudos assinados, alguns estão sem assinatura;

4. Segue lista dos Lotes que não foram apresentados documento algum e devem ser encaminhados também nos mesmos moldes: 19, 20, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 49, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125.

Respeitosamente,

**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
**Presidente (CLJRF)**  
**ver.dionizio@cms.pr.gov.br**



	<p align="center"><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>  <b>CNPJ 78.844.834/0001-70</b>  <b>Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.</b>  <b>Fone: (44)-4009-1750</b>  <b>E-mail: <a href="mailto:legislativo@cms.pr.gov.br">legislativo@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a></b></p>
--	--

OFÍCIO Nº 088/2023/CMS

Sarandi, 21 de junho de 2023.


Ao Senhor  
 Walter Volpato  
 Prefeito  
 Prefeitura Municipal de Sarandi  
 87.111-230 – Sarandi – PR

**Assunto: Solicitação de informação dos Projetos de Leis, conforme seguem.**

Senhor Prefeito,

1. Solicitamos a Vossa Excelência que providencie informações, conforme Ofício nº 025/2023/CLJRF menciona.

Respeitosamente,

  
**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**  
**Presidente da Câmara**  
**[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)**

**Anexos:**

\_\_\_\_\_  
 Ofício nº 025/2023/CLJRF

EXPEDIENTE LIDO EM 26/06/2023

ENTREGUE EM 22/06/2023 VIA E-MAIL





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão , 565 CEP 87111-230

Fone : (44) 3264-8600 /3264-8620

Ofício n.º 1829/2023

Sarandi, 26 de junho de 2023.

Exmo. Sr.

*Eunildo Zanchim "Nildão"*

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

Referente : Ofício n.º 88/2023 CMS

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste em atenção ao Ofício n.º 88/2023 CMS, encaminhar anexo os documentos abaixo :

Referente a letra a, segue: Parecer Jurídico n. 036/2023-PJM e CD com mídia digital do Plao Municipal de Mobilidade Urbano;

Referente a letra c, segue: Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 27548;

Referente a letra e, segue: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro consolidado para o aumento da despesa de pessoal com a natureza de aumento de quantitativo de vagas.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração .

Atenciosamente,

  
Walter Volpato

Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Sarandi



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR  
Data: 26 / 06 / 23  
Hora: 16 : 34  
Por: Camila Muenz



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

### PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

036/2023

Sarandi, 14 de fevereiro de 2023

#### PARECER JURÍDICO nº 036/2023 - PJM

O ofício nº 96/2023 expedido pelo Gabinete do Prefeito, solicita-nos a análise e emissão de parecer jurídico referente ao projeto de lei que tem como ementa o seguinte:

DISPÕE SOBRE O **PLANO DE MOBILIDADE** DO MUNICÍPIO DE SARANDI NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Desta forma, em resposta ao ofício mencionado, emitimos o presente.

Sem outros documentos, o projeto de lei foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Gabinete do Prefeito, juntamente com o ofício nº 085/2023 da Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública deste município.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal.

Isto posto, passamos para a análise.

A temática envolvida na Lei Complementar em análise guarda relação direta com o direito de locomoção, assegurado constitucionalmente, com previsão expressa no art. 5, XV da Constituição Federal. Assim, para garantir o direito de ir e vir, a carta constitucional determinou que o Poder Público seria o responsável por promover o adequado ordenamento territorial, estruturando o crescimento urbano, com ocupações e modos de circulação adequados.

Nessa senda, o art. 21, XX da Constituição Federal prevê, dentre as competências da União, a de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Posteriormente, foi promulgada a Lei Federal nº 12.587/2012 que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.



22/02/23

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Portanto, do exame desses dispositivos, é notório que cabe a União estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento urbano nacional e que a Lei Federal nº 12.587/2012 consubstanciou tais diretrizes, no que concerne à mobilidade urbana.

Por conseguinte, estabelecidas as diretrizes, caberia ao ente público municipal ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, por inteligência do art. 182 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Essa competência para ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade encontra correspondência na Lei Orgânica desta municipalidade, no art. 5, VIII:

Art. 5º. Compete privativamente ao Município de Sarandi:

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo para tanto estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

À vista disso, cumpre ressaltar que os municípios tem competência tanto para legislar sobre assuntos de interesse local, quanto para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, competência essa que se encontra prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 30, I e II), na Constituição do Estado do Paraná (art. 17, I e II) e na Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR (art. 5, I e II).

O interesse local está caracterizado por tratar-se de assunto que afeta diretamente a ordenação da locomoção da população em âmbito municipal, bem como, por disposição expressa da Constituição Federal (art. 182, *caput*) e a suplementação da legislação federal por instituir norma legal municipal seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.587/2012.

Ínumeros são os alicerces de normas legais que preconizam a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Logo, esta procuradoria entende que a matéria





Nº 3370/23

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

constante na Lei Complementar em análise está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e, por essa razão, opina pela viabilidade da matéria no projeto apresentado.

No mais, em relação à espécie normativa utilizada, a lei complementar se mostra via adequada, tendo em vista o que dispõe o art. 36, parágrafo único, III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 36. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...]

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e todas as leis que o integram, conforme § 6º do Art. 25; [...]

Portanto, emerge o entendimento de que eventual lei complementar promulgada pelo Poder Público Municipal que estabeleça o plano de mobilidade urbana do município, encontra suporte constitucional e infraconstitucional na competência local para legislar, conforme exposto alhures.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica, em conclusão, opina pela legalidade do Projeto de Lei, devendo prosseguir com a espécie normativa de Lei Complementar, para que assim, seja regularmente deliberado em Plenário.


**É o parecer.**

**Sarandi, 14 de fevereiro de 2023**

**Fábio Massao Miyamoto Navarrete**

**PROCURADOR JURÍDICO**



	<p align="center"> <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>                  CNPJ 78.844.834/0001-70                  Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.                  Fone: (44)-4009-1750                  E-mail: <a href="mailto:cljrf@cms.pr.gov.br">cljrf@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a> </p>
---	--

OFÍCIO Nº 28/2023/CLJRF

Sarandi, 28 de junho de 2023.

Ao Senhor  
 Vagner Rafael Vaz  
 Diretor do Departamento Legislativo  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

**Assunto: Encaminhamento para estudo do Projeto de Lei Ordinária nº 3.370/2023.**

Senhor Diretor,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com a Comissão de Orçamento e Finanças; Comissão de Obras e Serviços Públicos; e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 28/06/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após receber resposta ao Ofício nº 25/2023/CLJRF, com as devidas informações prestadas, encaminhamos ao Departamento Legislativo, para estudo, o material enviado pelo Poder Executivo Municipal referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.370/2023.

Respeitosamente,



**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)

  
 Vagner Rafael Vaz  
 Oficial Legislativo  
 29/06/23





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 027/2023/DELE

Sarandi, 25 de outubro de 2023.

Ao Senhor  
 Dionizio Aparecido Viaro  
 Presidente da CLJRF  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 28/2023/CLJRF.**

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos a Vossa Excelência as seguintes informações referentes ao Projeto de Lei nº 3.370/2023:

- a) Sobre os documentos apresentados referente ao Ofício nº 1.829/2023, foram encontrados:
1. Parecer Jurídico nº 036/2023 – PJM;
  2. Folder Guia de Calçadas de Sarandi (frente e verso);
  3. Mapa de atropelamentos;
  4. Mapa de carregamento das vias;
  5. Mapa de carregamento das vias enfoque;
  6. Mapa de ciclovias versão 11.12 vertical;
  7. Mapa de concentração de vias com maior número de acidentes e por cruzamento 2019 dados PM OK (1);
  8. Mapa de concentração de vias com maior número de acidentes e por cruzamento 2019 dados PM OK;
  9. Mapa de conexões transposições ok com nome vias;
  10. Mapa de contorno sul 2;
  11. Mapa de largura das vias 2;
  12. Mapa de localização das vagas ESTER ruas;
  13. Mapa OD – modo a pé;
  14. Mapa OD – modo bicicleta;
  15. Mapa OD – modo motorizado individual;
  16. Mapa OD – modo ônibus;
  17. Proposta Traffic calm Av Montreal 3;
  18. Proposta Traffic calm Jardim Independência 2;
  19. Proposta Traffic calm SO O CENTRO 3;
  20. Mapa de Sarandi – Hierarquia Viária;
  21. Semáforo pedestre versão 26.01 (1);
  22. Semáforos;
  23. Sentido das vias;
  24. Síntese OD – modo a pé;
  25. Síntese OD – modo aplicativo;
  26. Síntese OD – modo bicicleta;
  27. Síntese OD – modo carro;
  28. Síntese OD – modo carro;
  29. Síntese OD – modo ônibus;




*[Handwritten signatures]*

30. Mapa de vias pavimentadas e sem pavimentação;
  31. Mapa de vias prioritárias pedestre versão interativa com ciclovia;
  32. Zona 30 centro;
  33. Zona 30 norte.
- b) Três arquivos não abriram no computador:
    1. Contagem de tráfego veicular SARANDI;
    2. Projeto de Lei do Plano de Mobilidade Sarandi PR – Finalizado 2023;
    3. Síntese.
  - c) Um ponto muito importante verificado é que o Projeto de Lei foi protocolado como um Projeto de Lei Ordinária, mas, conforme o Parecer Jurídico nº 036/2023 – PJM mesmo menciona, deveria ser um Projeto de Lei Complementar. Logo, necessita essa correção no tipo de propositura.
    - d) Os Anexos desse projeto são idênticos à Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, com medidas inconformes.
    - e) O Art. 3º repete muitos incisos da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022. Salvo alguns: incisos XXIV, XXIX, XXX, XXXI e XXXII.
    - f) Os Arts. 4º, 9º e 51 tratam do mesmo assunto.
    - g) Art. 21 deve-se trocar alíneas por incisos.
    - h) Outras pequenas correções.
2. Informamos que estamos à disposição para esclarecer eventuais questionamentos ou solicitações.

Respeitosamente,

  
**VAGNER RAFAEL VAZ**  
 Diretor Legislativo da Câmara  
 legislativo@cms.pr.gov.br

  
 Recebido  
 25/10/23



	<p align="center"> <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>                  CNPJ 78.844.834/0001-70                  Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.                  Fone: (44)-4009-1750                  E-mail: <a href="mailto:cljrf@cms.pr.gov.br">cljrf@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a> </p>
---	--

OFÍCIO Nº 49/2023/CLJRF

Sarandi, 25 de outubro de 2023


Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

**Assunto: Solicita o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.370/2023, o qual Dispõe sobre o Plano de Mobilidade do Município de Sarandi, nos termos de Lei Complementar do Plano Diretor e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

1. Solicito o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.370/2023, devido a erro de protocolo, e posterior protocolo como Projeto de Lei Complementar.
2. A tramitação do projeto não sofrerá qualquer prejuízo.

Respeitosamente,

  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS "BELMIRO BARBEIRO"**  
 Vice-Presidente (CLJRF)  
[ver.belmirobarbeiro@cms.pr.gov.br](mailto:ver.belmirobarbeiro@cms.pr.gov.br)

Deferido

Indeferido

Sarandi, 24/10/23

Eunildo Zanchim "Nildão"





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

### **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 3.370/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE SARANDI, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM			
ANTONIA E. F. DE AGUIAR			
BELMIRO DA SILVA FARIAS			
DIONIZIO APARECIDO VIARO			
ERASMO CARDOSO PEREIRA			
EUNILDO ZANCHIM			
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA			
GILBERTO MESSIAS DE PINAS			
IRENI MOURA FARIAS			
KEILA BATISTA ZEGOBIA			

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA DEVIDO A ERRO DE PROTOCOLO E PROTOCOLADA NOVAMENTE COMO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

SARANDI, 26/10/2023.

**MARLON BIF**  
**OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134**  
**ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PORTARIA Nº 021/2023**

